

A prevalência do conceito comunitário de empresa na política da concorrência da União Europeia

The understanding of the undertaking concept on competition policy

DORA RESENDE ALVES¹

MARIA MANUELA MAGALHÃES SILVA²

Universidade Portucalense (Portugal)

Sumário: Introdução; 1. O significado de concorrência, 2. A concorrência e o direito, 3. O conceito de empresa como unidade económica, 4. A responsabilidade solidária da sociedade-mãe, Conclusão.

Resumo: A empresa e a afectação da concorrência constituem o interveniente principal do comportamento que poderá dar origem à intervenção da Comissão Europeia nos processos de concorrência. Porém, surgem dificuldades em conhecer o conceito comunitário de empresa porque a fonte primária do direito comunitário não o define.

Trata-se de um conceito transnacional, que não pode ser buscado nas legislações internas, onde, consoante o ordenamento jurídico de cada Estado-Membro, podemos encontrar conteúdos distintos. Contudo, para efeitos de aplicação do direito da concorrência na União Europeia, o conceito de empresa é um conceito comunitário e pretoriano, resultante da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Palavras-chave: empresa; direito da concorrência; União Europeia.

Abstract: The undertaking and the allocation of the competition are the main player of the behavior that may lead to the intervention of the European Commission in competition cases. However, there are difficulties in meeting the Community concept of business because the primary source of Community law does not define it.

This is a transnational concept, which can not be sought in domestic law, where, depending on the legal system of each Member State, we can find different content. However, to the purposes of competition law in the European Union, the concept of undertaking is a Community concept and praetorian resulting from the case law of the Court of Justice of the European Union.

Keywords: undertaking; competition law; European Union.

Introdução

O percurso dos Estados europeus para a construção do mercado interno, através dos progressivos alargamentos, pressupõe a exigência de um funcionamento harmonioso do mercado de trocas, através de um conjunto de regras que permitam que a concorrência não

¹ Doutora em Direito pela Universidade de Vigo e Docente da Universidade Portucalense Infante D. Henrique.

² Doutora em Direito pela Universidade Portucalense Infante D. Henrique e Docente da Universidade Portucalense Infante D. Henrique.

seja falseada. Este é, aliás, um meio previsto desde os tratados institutivos, como forma de prosseguir os objectivos então traçados.

O papel das regras respeitantes ao direito da concorrência, constantes do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), mantém-se um paradigma vital no processo de integração da União Europeia.

Convém dar nota que, apesar das alterações de designação introduzidas pelo Tratado de Lisboa, passando a utilizar-se a expressão “do direito da União Europeia” em detrimento do termo “comunitário”, este não é totalmente afastado³. Aliás, no contexto do direito da concorrência, a jurisprudência dominante é grandemente resultante do, na altura, denominado Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, daí continuar a fazer sentido o uso do termo.

Ora, a empresa constitui o interveniente principal que poderá desencadear o comportamento que poderá dar origem à intervenção da Comissão nos processos de concorrência, e, por isso, objecto no estudo presente.

O conceito de empresa para efeitos de aplicação do direito da concorrência na União Europeia é interpretado em termos funcionais; constitui uma noção europeia e não nacional, abrangendo todas as actividades comerciais ou que possam ser objecto de troca, segundo jurisprudência europeia constante. É irrelevante o estatuto jurídico da empresa, não sendo necessária, assim, a existência de personalidade jurídica. Trata-se de identificar a responsabilidade do organismo público ou privado, individual ou social, desde que participe na vida económica, sendo susceptível de agir sobre a concorrência e, enquanto elemento essencial, disponha de autonomia de decisão.

Contudo, é inquestionável que será necessário encontrar um veículo com personalidade jurídica para a aplicabilidade de muitas normativas, como nas decisões da Comissão de aplicação de uma multa, por exemplo. O conceito de empresa, neste contexto, deve ser entendido como designando uma unidade económica.

Atenta a ideia da unidade económica, quando a entidade, detectada como infractora das regras do direito da concorrência da União Europeia, não seja juridicamente susceptível de ser destinatária de uma decisão da Comissão para aplicação de uma sanção por violação dessas regras, é possível dirigir a decisão à sociedade-mãe. Mesmo que esta não tenha participado, ela própria, directamente no comportamento infractor, ela será solidariamente responsável pelo pagamento da coima aplicada à sua filial. Funciona o princípio da responsabilidade pessoal da entidade económica que cometeu a infracção, o que provoca uma responsabilidade solidária, por uma presunção (ilidível) de influência determinante da matriz na política comercial da filial.

1. O significado de concorrência

Os significados de concorrência são diversos, mas afins. Numa economia de mercado, a concorrência é rivalidade: nos preços, na qualidade, no serviço, e em todo e qualquer factor a que os consumidores atribuírem importância⁴. Os produtores e os comerciantes podem livremente prospectar a clientela e propor-lhe os seus produtos, tal como aos consumidores é facultada a escolha livre, entre os produtos que lhes são oferecidos, dos mais interessantes do ponto de vista da qualidade e do preço. A concorrência é, pois, a competição entre os vários agentes económicos com vista a que cada um atinja a supremacia em relação aos demais.

Decorrendo do princípio da liberdade de iniciativa económica, a concorrência caracteriza-se por uma pluralidade de actuações (na medida em que existe uma pluralidade

³ Embora muitas vezes substituída pela expressão “da União” nos Tratados, ainda assim a utilização da palavra “comunitário” continua nos textos e na doutrina. A título de exemplo, a *Declaração* n.º 17 sobre o primado do direito comunitário anexa aos Tratados.

⁴ Nos países industrializados, o principal objectivo é proteger a concorrência. Ver FERREIRA, J. E. P., “Objectivos de uma política de concorrência”, 1992, p. 25.

de fornecedores de bens e serviços) convergentes, isto é, que se dirigem a uma pluralidade indiscriminada de consumidores, e tem a sua raiz na limitação de meios de que cada sujeito económico dispõe para satisfazer as suas necessidades⁵. Surge como a situação num mercado em que os vendedores de um produto ou serviço lutam, de modo independente, pela conquista de compradores para atingirem um determinado objectivo comercial, por exemplo, lucro, vendas e/ou quota de mercado. A competitividade entre empresas pode dizer respeito a preços, qualidade, serviços ou uma mistura entre estes e outros factores que os consumidores valorizem⁶.

Em face de um qualquer mercado, os pressupostos fundamentais da concorrência são: a liberdade de acesso ao mercado; a liberdade de acção relativamente à oferta; e a liberdade de escolha relativamente à procura. Qualquer violação a um qualquer destes pressupostos constitui restrição e/ou distorção da concorrência.

A concorrência constitui, então, o mecanismo de informação e descentralização do mercado, que rege o comportamento das empresas na sua decisão autónoma de preços, produção, investimento e marketing, central ao funcionamento de uma economia de mercado. É através da rivalidade entre as empresas que estas procuram minimizar os custos, maximizar os lucros e, desta maneira, maximizam a eficiência e o bem-estar dos consumidores, bem como contribuem, através da inovação, para o progresso técnico numa sociedade⁷. A concorrência deriva da própria pluralidade de necessidades, por um lado, e de bens, por outro, perante a natural limitação de meios de cada um. Caracteriza-se pela possibilidade de flutuação de escolha por parte dos consumidores, pelo que deve ser articulada com a noção de mercado, uma vez que é este que permite determinar o reflexo da intervenção de cada agente económico na possibilidade de flutuação de escolha por parte dos consumidores⁸.

A defesa e promoção da concorrência exigem um conjunto de regras para que se preserve o funcionamento eficiente do mercado e os incentivos daí decorrentes para o comportamento dos agentes económicos, nomeadamente das empresas.

A concorrência é, também, um princípio de organização da vida económica. Constitui um contraponto disciplinador da actividade dos agentes económicos, que têm juridicamente liberdade para agir na prossecução dos seus interesses, e, como tal, estabelece na economia um sentido eficaz de orientação e limitação, necessários ao bom funcionamento do mercado e da economia, complemento da livre iniciativa e da livre fixação dos preços.

As regras definidas no interesse de todas as partes envolvidas, acautelando os interesses legítimos de todos os agentes económicos (produtores, comerciantes e consumidores), permitem que se mantenha um *free trade*, mas que seja, também, um *fair trade*⁹. Para isso, a concorrência actua, em regra¹⁰, *ex post* e sanciona comportamentos quando existe violação da lei da concorrência¹¹. As regras de concorrência estão formuladas

⁵ OLAVO, C., "Concorrência desleal e direito industrial", 1997, p. 53.

⁶ European Commission, *Glossary of terms used in EU competition policy*, 2002.

⁷ MATEUS, A. M., "Economia e direito da concorrência e regulação", 2007, p. 11.

⁸ OLAVO, C., "Concorrência desleal e direito industrial", op. cit., pp. 54-55.

⁹ Pelos Prof. Vital Moreira e Dr. Rui Moreira na Conferência "Política Comercial Externa da União Europeia e Instrumentos de Defesa Comercial (Antidumping, etc.)" organizada pelo Grupo da Aliança Progressista dos Socialistas & Democratas no Parlamento Europeu, realizada no Palácio da Bolsa, no Porto, no dia 8 de Outubro de 2010.

¹⁰ Com a excepção da importante componente do controlo prévio de concentrações, em que a actuação da defesa da concorrência actua *ex ante*. O estabelecimento de um regime de notificação das concentrações tem em vista evitar que se formem monopólios ou situações de quase-monopólio que prejudiquem os consumidores.

A matéria sobre as operações de concentração de empresas foi regulada em 1989 e está, hoje, no Regulamento (CE) n.º 1033/2008 de 20 de Outubro (JOUE L 279 de 22.10.2008, pp. 3-12).

¹¹ MATEUS, A. M., "Economia e direito da concorrência e regulação", op. cit., pp. 11 e 17.

com abstracção e socorrem-se de conceitos gerais, orientando-se para o objecto ou efeito dos comportamentos e não para a sua forma.

A aplicação das regras de defesa da concorrência procura, através da detecção e penalização de determinadas práticas comerciais, influenciar o comportamento dos agentes económicos de forma a dissuadi-los de utilizarem práticas comerciais restritivas da liberdade de escolha de outros agentes económicos¹².

A ideia da concorrência possível, sem o extremo da concorrência perfeita ou de um poder de mercado orientado¹³, aceita que a concorrência possa ser sacrificada se determinados interesses superiores o exigirem, não sendo ela um fim em si mesmo, mas, antes, um conjunto de processos que são enquadrados em ordem a prosseguirem objectivos mais estruturantes, ligados à própria organização fundamental das sociedades e das economias. No quadro nacional, constitui uma política que tanto se dirige aos Estados como aos agentes económicos empresariais.

Então, a concorrência pode ser entendida numa tripla acepção: (i) tipo de comportamento, como rivalidade activa que implica estratégias para captação de clientes e quotas de mercado; (ii) princípio de organização de mercado, como forma eficiente de organização da vida económica; e (iii) representação conceptual, como critério de classificação das formas de mercado¹⁴.

2. A concorrência e o direito

O direito da concorrência ocupa-se, sobretudo, da liberdade de exercício da actividade económica¹⁵. A disciplina da concorrência consiste num complexo de relações jurídicas que dizem respeito à distribuição de produtos, de bens ou de serviços no mercado. Portanto, enquanto objeto do direito da concorrência, é uma figura que surge no âmbito da ciência económica, de cujos estudos a organização jurídica lançou mão para a construção de aquilo que já se pode, hoje, identificar como um novo ramo de direito, quer pela numerosa legislação já existente, quer pelo lhe é consagrado pela doutrina. Está-lhe associada uma ideia de organização, muito presente na vertente jurídica da concorrência, ligada à organização ou disciplina das leis da oferta e da procura, numa tentativa de impedir comportamentos distorçores por parte dos sujeitos intervenientes¹⁶, porque o objectivo das regras da concorrência é, essencialmente, o de garantir a liberdade de acção dos agentes económicos¹⁷.

Na sua génese, o direito da concorrência foi condicionado por fundamentos políticos e é permeável a fundamentos económicos¹⁸; até o liberalismo económico seria impensável sem a norma jurídica¹⁹. Actualmente, o fundamento político não exerce particular influência na estrutura do direito da concorrência, sendo o seu principal objectivo o de controlar o

¹² BARROS, P. P., "Relação entre autoridade da concorrência...", 2006, p. 156.

¹³ Pela vontade de um único agente ou de um grupo restrito (*price makers*) de agentes, cujo poder de mercado se manifesta através da formação de preços.

ARAÚJO, F., *Introdução à economia*, 2002, p. 152.

¹⁴ ANDREZ, J., "Propriedade industrial e concorrência", 2010, p. 28.

¹⁵ RODRIGUES, E. R. L., "Política de concorrência... Parte II", 2008, p. 92.

¹⁶ Sendo certo que as regras da concorrência são, frequentemente, encaradas pelos agentes económicos como um obstáculo à iniciativa privada e como um freio à celebração de acordos julgados indispensáveis ao desenvolvimento dos negócios.

¹⁷ Liberdade de comércio e indústria, de determinar a oferta e de contratar, de os consumidores escolherem os produtos e serviços segundo critérios de qualidade e preço. Ver VILAÇA, J., L. C.; ANTUNES, L. M. P. "O direito comunitário da concorrência e a sua aplicação judicial", 1994, p. 13.

¹⁸ SILVA, M. M., *Direito da concorrência*, 2008, pp. 10 e 15.

¹⁹ MONCADA, L. S. C., *Direito económico*, 2007, p. 491.

exercício do poder de mercado²⁰, havendo, no direito europeu, preocupações de protecção da concorrência, porque busca o bem-estar do consumidores e uma afectação eficaz dos recursos²¹.

Consideramos que o ponto de vista jurídico está bem definido nos Tratados, em consonância com a construção do mercado interno. Há, por certo, pressões económicas e políticas latentes, mas julgámos que têm sido bem geridas pelos órgãos de execução, a nível da União Europeia.

Em matéria de concorrência, há que optar entre recorrer a um conceito económico, enquanto elemento influenciador da actividade económica, ou a um conceito jurídico²², enquanto conjunto de regras disciplinadoras da situação e da posição da empresa no mercado, embora se mantenha a necessidade de uma colaboração estreita e permanente entre economistas e juristas²³. A concorrência constitui um fenómeno com uma vertente económica, mas pretendemos manter a abordagem dentro do campo do Direito, visto que o conceito de concorrência tem de se traduzir num bem juridicamente protegido e os mecanismos de protecção desse bem são normas e princípios jurídicos²⁴.

A economia e o direito são disciplinas do quadro das ciências sociais e humanas que estudam os fenómenos da vida social. Contudo, todos os fenómenos (e relações) sociais são totais, sendo os aspectos económicos e os jurídicos apenas duas das facetas, que se evidenciam pela sua conexão e interdependência, sendo dotados de relativa autonomia entre si, o que legitima o seu estudo segundo ópticas e metodologias distintas²⁵.

Existem razões metodológicas, substantivas e operacionais que distinguem a abordagem económica da jurídica: a economia pressupõe que as empresas se comportam racionalmente no sentido de maximizarem os seus lucros e proveitos, enquanto o direito não parte de qualquer pressuposto sobre os motivos que orientam as empresas; a economia considera como anti-concorrenciais as práticas que reduzem o bem-estar económico, considerado como um sinónimo de eficiência (olhado a partir dos resultados), enquanto o direito define *a priori* um conjunto de objectivos a partir dos quais mede os desvios tendo como referências os textos legais; a economia procura analisar o significado e quantificar o impacto em termos de eficiência das diferentes alterações estruturais do mercado ou dos comportamentos das empresas, enquanto o direito aplica critérios ou regras para identificar as práticas que caem na lista das proibidas²⁶. Juristas e economistas procuram permanentemente um ponto de equilíbrio e o mesmo vem fazendo o direito comunitário da concorrência, que, inicialmente, foi mais influenciado pela abordagem jurídica e tem vindo a dar sinais de inversão dessa tendência.

Em toda a construção que influencia o direito da concorrência actual está presente uma forte ligação entre Direito e Economia, através de um princípio de regulação indirecta, pela qual o poder estadual se limita a garantir as condições para que os processos da economia funcionem efectivamente.

A análise económica esteve sempre intimamente relacionada com o direito da concorrência, uma vez que este tem, em si mesmo, um fim económico: concorrência no

²⁰ O poder de mercado como a capacidade de impor, de maneira lucrativa e duradoura, preços superiores aos competitivos, com a quantidade a um nível inferior à procura do mercado. ANDREZ, J., "Propriedade industrial e concorrência", op. cit., p. 28.

²¹ SILVA, M. M., *Direito da concorrência*, op. cit., p. 25.

²² LEITÃO, A. M., *Estudo de direito privado sobre a cláusula geral de concorrência desleal*, op. cit., p. 39.

²³ Do economista, espera-se o conhecimento das leis e do processo no enquadramento da sua actividade; do jurista, o conhecimento económico das matérias que são o objecto principal de qualquer caso da concorrência.

MATEUS, A., "Sobre os fundamentos do direito e economia da concorrência", 2006, p. 1099.

²⁴ SILVA, M. M., *Direito da concorrência*, op. cit., p. 9.

²⁵ SANTOS, A. C., GONÇALVES, M. E., MARQUES, M. M. L., *Direito económico*, 2011, p. 7.

²⁶ MARQUES, M. M. L., *Um curso de direito da concorrência*, 2002, pp. 59-60.

mercado. Assim, conceitos económicos e legais entrelaçam-se nesta disciplina jurídica. Se o direito faz referência a conceitos económicos, o recurso à análise económica justifica-se, desde logo, pela necessidade de interpretar correctamente a vontade do legislador e para descrever as razões particulares que levam os operadores económicos a comportar-se de certa forma no mercado. Ela tem, portanto, uma função descritiva. Em outros casos, pode ajudar a avaliar as consequências de uma norma jurídica, do ponto de vista da sua capacidade para satisfazer o bem-estar geral, correspondendo aí a uma previsão. Pode até desempenhar uma função normativa, ao auxiliar o jurista a formar uma opinião esclarecida, determinante para criar uma norma²⁷.

A defesa da concorrência justifica-se por razões económicas, mas, também, por motivos políticos e sociológicos, garantindo a presença das condições para que a decisão económica seja esclarecida e racional, traduzindo na vida económica o princípio da livre escolha racional e contribuindo para a transparência da vida política democrática²⁸.

Na abordagem comunitária do direito da concorrência, desde a década de 90²⁹ que tem aumentado a consideração da vertente económica na adopção da legislação ou meramente da sua interpretação³⁰. Embora a Comissão não clarifique a noção de “*a more economic approach*”, desenvolve os seus esforços no sentido de a modernização da política da concorrência seguir princípios económicos que sugerem objectivos de protecção do consumidor e de atenção aos efeitos, no sentido da influência da Escola de Chicago e do direito norte-americano³¹.

Acontece um quadro de reconhecimento da necessidade de se proceder a uma análise económica do direito da concorrência³², com um papel crucial na interpretação e aplicação dos conceitos mais relevantes³³.

3. O conceito de empresa como unidade económica

Depois de identificado o sistema europeu de defesa da concorrência, importa a referência ao conceito de empresa.

Existem dificuldades em conhecer o conceito comunitário de empresa porque a fonte primária do direito comunitário, o Tratado de Roma, não estabeleceu uma definição. Podemos, todavia, partir da base de se tratar de um conceito comunitário, que não pode ser buscado nas legislações internas³⁴, onde, consoante o ordenamento jurídico de cada Estado-Membro, vamos encontrar conteúdos distintos para preencher o conceito e, mesmo, utilização diversa consoante o ramo de direito considerado.

O conceito de empresa para efeitos de aplicação do direito da concorrência na União Europeia é interpretado em termos funcionais, portanto, muito latos; constitui uma noção europeia e não nacional, abrangendo todas as actividades comerciais ou que possam ser

²⁷ MARTINHO, H. G., “Tribunais especializados...”, 2010, p. 259.

²⁸ MONCADA, L. C., *Direito económico*, op. cit., p. 490.

²⁹ LAVRIJSEN, S., “What role for National Competition Authorities...”, 2010, p. 636.

³⁰ KALLAGHER, J.; WEITBRECHT, A., “Developments under the Treaty...”, 2010, p. 310.

³¹ SILVA, M. M., *Inovação, transferência de tecnologia e concorrência*, 2003, p. 121.

³² Nas palavras de Mario Monti, comissário responsável pela concorrência em 2003: “one of my main objectives was an increased economic approach in the interpretation and in the enforcement of European competition rules”, em GORJÃO-HENRIQUES, M., *Lei da concorrência*, 2013, pp. 111-112.

³³ LAVRIJSEN, S., “What role for national competition authorities...”, op. cit., p. 636.

³⁴ Aliás, no próprio ordenamento jurídico português, a noção de empresa, estudada pelo Direito Comercial, não é, também, um conceito fácil de delinear. Numerosos estudos foram e são elaborados com esse fim. Ver, sobre o assunto, CORREIA, F., *Lições de Direito Comercial*, Edição policopiada, Coimbra, 1973, pp. 25 e ss., CORREIA, L. B., *Direito Comercial*, 1º Vol., Associação Académica, Lisboa, 1987, pp. 14 e ss., e CORREIA, M. J. A. P., *Direito Comercial*, Universidade Lusíada, Lisboa, 1988, pp. 165 e ss. Ainda ABREU, J. M. C., *Da empresarialidade*, Almedina, Coimbra, 1996, pp. 25 e ss.

Porém, para efeito de concorrência, veja-se agora no direito português da concorrência o artigo 3.º da Lei n.º 19/2012 de 8 de maio.

objecto de troca³⁵. Segundo jurisprudência constante desde a década de 90, “o conceito de empresa abrange qualquer entidade que exerça uma actividade económica, independentemente do seu estatuto jurídico e do modo de financiamento e qualquer actividade consistente na oferta de bens ou serviços num determinado mercado constitui uma actividade económica”³⁶.

Assim nos diz o Tribunal de Justiça no caso *Schindler Holding* que “[o]s autores dos Tratados escolheram utilizar o conceito de empresa para designar o autor de uma violação do direito da concorrência, suscetível de ser sancionado em aplicação dos artigos 81.º CE e 82.º CE, atuais artigos 101.º TFUE e 102.º TFUE, e não o conceito de sociedade ou de pessoa coletiva, utilizado no artigo 48.º CE, atual artigo 54.º TFUE. [...] O conceito de empresa foi precisado pelo juiz da União e designa uma unidade económica, mesmo que, do ponto de vista jurídico, essa unidade económica seja constituída por várias pessoas singulares ou coletivas”³⁷.

O direito comunitário originário consagrou o chamado *princípio da neutralidade*, não interferindo em relação ao regime de propriedade dos Estados-Membros³⁸, e as regras da concorrência dirigem-se à actuação dos Estados sem distinguir empresas privadas ou públicas³⁹. Não se faz qualquer distinção entre as empresas públicas⁴⁰ e as privadas quanto à respectiva inserção no mercado concorrencial.

No direito comunitário da concorrência, o conceito de empresa surge-nos amplo, mais vasto do que a ideia de empresa mercantil. A empresa seria, então, constituída por uma organização unitária de elementos pessoais, materiais e imateriais, ligada a um sujeito juridicamente autónomo e prossequindo, de uma forma duradoura, um fim económico determinado⁴¹, aliando um critério económico ao critério jurídico e exigindo-lhe personalidade jurídica. Mais tarde, a Comissão veio considerar que a noção de empresa não se confunde com a de personalidade jurídica e que o conceito abrange todas as entidades que exerçam actividades de natureza económica⁴²: não se exige um escopo lucrativo e é

³⁵ MONCADA, L. S. C., *Direito económico*, op. cit., 2007, p. 498 e ARAUJO, M. “Sujetos responsables y procedimiento sancionador”, 2013, p. 233.

³⁶ Comunicação da Comissão, Relatório sobre a concorrência nos serviços das profissões liberais, COM (2004) 83 final de 09.02.2004, p. 19; Processo C-41/90, *Höfner e Elser*, Col. 1991, p. I-1979, ponto 21; Processo C-309/99, *Wouters*, Col. 2002, p. I-1577, ponto 46; Processo C-35/96, *Comissão / Itália (CNSD)*, Col. 1998, p. I-3851, ponto 36, e COSTAS COMESAÑA, J., “Notas sobre el ámbito de aplicación del concepto de unidade económica...”, 2013, p. 217.

³⁷ Acórdãos do TJUE de 18 de julho de 2013, *Schindler Holding Ltd*, Proc. C-501/11 P, § 102 e 103 e de 10 de Setembro de 2009, *Akzo Nobel NV e o.*, Proc. C-97/08 P, § 54 e 55.

³⁸ Vide artigo 345.º do TFUE.

³⁹ Como, aliás, genericamente as regras comunitárias da concorrência (artigos 101.º a 109.º, em especial 107.º a 109.º que regulam os auxílios concedidos pelos Estados).

⁴⁰ Entre a doutrina portuguesa a noção de empresa pública resultava da lei como aquelas criadas pelo Estado, mas o seu regime jurídico permitia grande análise doutrinal.

No âmbito do direito europeu, é toda aquela na qual “qualquer que seja a sua forma jurídica o Estado, as colectividades territoriais, ou outras pessoas morais de direito público exercem, de direito ou de facto, o poder de decisão, com base na propriedade, na participação financeira ou nas regras que a regem”. Para o direito europeu, o critério da empresa pública está na razão directa do controlo exercido pelo Estado e outros entes públicos e não na sua forma jurídica. MONCADA, L. S. C., *Direito Económico*, op. cit., p. 314.

⁴¹ No Acórdão *Mannesmann AG / Haute Autorité* do TJCE, de 13 de Julho de 1962, Proc. 19/61, Colect. 1962, Vol. VIII, pp. 705 e 706, e, posteriormente, no Acórdão do TPI de 10 de Março de 1992, *Shell*, Proc. T-11/89, Colect. 1992-3/II, p. II-884: “entidades económicas constituídas cada uma por uma organização unitária de elementos pessoais, materiais e incorpóreos que prossegue, de forma duradoura, um objectivo económico determinado, organização esta que pode concorrer para a prática de uma das infracções previstas” no artigo (então) 81.º do Tratado CE.

⁴² Decisão *Poliproleno* da Comissão de 23 de Abril de 1986 (86/398/CEE), JOCE L 230 de 18 de Agosto de 1986, pp. 31 a 33, e Decisão *PVC* da Comissão de 21 de Dezembro de 1988 (89/190/CEE), JOCE L

indiferente a forma jurídica. Assim, estabelece o conceito, “(e)ntende-se por empresa qualquer entidade que, independentemente da sua forma jurídica, exerce uma actividade económica. São, nomeadamente, consideradas como tal as entidades que exercem uma actividade artesanal ou outras actividades a título individual ou familiar, as sociedades de pessoas ou as associações que exercem regularmente uma actividade económica”⁴³. Ou seja, considera-se empresa qualquer unidade económica, dotada ou não de personalidade jurídica autónoma⁴⁴, desde que capaz de definir com independência a sua estratégia comercial e, nesta medida, tomar parte numa convenção⁴⁵.

Como verificamos, é, então, irrelevante o estatuto jurídico da empresa, não sendo necessária, assim, a existência de personalidade jurídica⁴⁶. Trata-se de identificar a responsabilidade do organismo público ou privado, individual ou social⁴⁷, desde que participe na vida económica⁴⁸, sendo susceptível de agir sobre a concorrência e, enquanto elemento essencial, disponha de autonomia de decisão⁴⁹. Nessa ideia de empresa cabem pessoas físicas⁵⁰, sociedades, associações⁵¹ e ordens profissionais⁵², e sindicatos⁵³. A noção é

74 de 17 de Março de 1989, p. 14: “Os sujeitos das regras comunitárias da concorrência são empresas, conceito que se não pode confundir com o de personalidade jurídica para efeito do direito nacional.”

⁴³ Artigo 1.º da Recomendação 2003/361/CE da Comissão de 6 de Maio de 2003 relativo à definição de micro, pequenas e médias empresas, JOCE C 124 de 20.05.2003, p. 39.

⁴⁴ Não é tónica relevante mas bem mais a sua independência, por exemplo, no caso de uma empresa intermediária, como invocado no Acórdão do TJCE de 10 de Dezembro de 2006, *Confederación Española de Empresarios de Estaciones de Servicio / Compañía Española de Petróleos, S. A. (CEPSA)*, Proc. C-217/05, em CALVO CARAVACA, A.-L.; CANEDO ARRILLAGA, M. P., “Casos escogidos de Derecho anti-trust europeo”, 2008, p. 278.

⁴⁵ MONCADA, L. S. C., *Direito económico*, op. cit., p. 498.

⁴⁶ Embora acabe por levantar-se a questão de identificar um sujeito jurídico, como destinatário, nomeadamente de decisões e para efeito de execução destas. Ver Decisão PVC da Comissão, cit., p. 15: “é sempre necessário identificar, para efeitos de execução da decisão, uma entidade que possua personalidade jurídica”, e Acórdão do TJCE de 18 de Outubro de 1989, *Orkem*, Proc. 374/87, Colect. 1989-9, p. 3290: “A noção comunitária de empresa, na acepção do direito comunitário, engloba dois elementos, isto é, a actividade económica exercida por uma entidade e a ligação dessa actividade económica a uma entidade jurídica, sujeito de direito e obrigações.”

⁴⁷ O conceito visa indistintamente pessoas singulares ou colectivas. Na Decisão AIOB / Beyrard da Comissão de 2 de Dezembro de 1975 (76/29/CEE), JO L 6 de 13 de Janeiro de 1976, p. 8. e na Decisão RAI /UNITEL da Comissão de 26 de Maio de 1978 (78/516/CEE), JO L 157 de 15 de Junho de 1978, p. 39.

Pode ser de natureza civil, comercial, cooperativa, anónima ou em nome colectivo, por quotas ou em comandita, ou, mesmo, uma pessoa física que exerça uma actividade económica de natureza empresarial. Não há dúvida, por exemplo, de que as sociedades cooperativas são empresas para efeitos do direito da concorrência (COSTAS COMESAÑA, J., “O regime fiscal das cooperativas...”, 2012, p. 107).

⁴⁸ Sobre a noção económica de empresa ver Acórdão do TJCE de 21 de Março de 1974, *BRT / SABAM et Fonior*, Proc. 127/73, Colect. 1974, pp. 322-323.

⁴⁹ Acórdão do TJCE de 12 de Julho de 1984, *Hydrotherm / Compact*, Proc. 170/83, Colect. 1984-7, p. 3016.

⁵⁰ Como um advogado, assim considerado no Acórdão do TJCE de 19 de Fevereiro de 2002, *Wouters*, Proc. C-309/99, Colect. 2002, p. I-1577. Ou um despachante alfandegário, no Acórdão do TJCE de 18 de Junho de 1998, *República Italiana*, Proc. C-35/96, I-3896.

⁵¹ Aqui cabem, por exemplo, as associações de clubes de futebol profissional que constituem associações de empresas.

⁵² A Comissão sancionou pela primeira vez por infracções ao direito da concorrência uma associação de profissionais liberais em 1993, sendo as ordens profissionais qualificadas como associações de empresas. Aconteceu a condenação da Ordem dos Arquitectos Belga por violação do artigo 81.º, n.º 1, do TCE, a Decisão da Comissão 2005/8/CE de 24 de Junho, JOUE L 4 de 06.01.2005, pp. 10 e 11. E a

operacional, relevando para a concorrência todas as realidades que surjam com capacidades produtivas.

Contudo, é inquestionável que será necessário encontrar um veículo com personalidade jurídica para a aplicabilidade de muitas normativas, como é o caso das decisões da Comissão em matéria investigatória que exigirão uma pessoa jurídica, física ou colectiva, para tornar operacional uma decisão de aplicação de uma multa, por exemplo. Contudo, o facto de termos que encontrar uma entidade com personalidade jurídica ligada à empresa para concretizar certas decisões não invalida o reconhecimento do conceito de empresa em sentido mais lato.

De qualquer forma, a noção de empresa, para o direito comunitário da concorrência, é muito ampla e quase neutra quanto à forma jurídica da empresa⁵⁴. Se usássemos um critério nacional, recorreríamos ao direito de cada Estado-Membro, mas isso deixaria a aplicação do Tratado ao arbítrio de cada um deles. Deste modo, o critério tem que ser encontrado no próprio direito da União Europeia. Então, a legislação comunitária vem aperfeiçoando a aplicação do conceito, por intermédio da jurisprudência⁵⁵, nomeadamente considerando a dimensão da empresa⁵⁶.

Questão também relevante é a de sabermos como entender a filial de uma empresa-mãe perante o conceito de empresa⁵⁷, para concluirmos a quem imputar o comportamento anticoncorrencial da primeira ou do grupo de empresas que ambas constituem⁵⁸: se à empresa-mãe, se à filial, atendendo que a autonomia de decisão constitui um dos elementos essenciais do conceito comunitário de empresa. De facto, as filiais, embora dotadas de personalidade jurídica distinta, não dispõem de vontade autónoma quando são totalmente controladas pela empresa-mãe e, neste caso, não podem ser consideradas individualmente⁵⁹, sendo o comportamento imputado à sociedade-mãe⁶⁰. Porém, em certos

sua consideração como associação de empresas no Acórdão do TG de 26 de Outubro de 2010, *Conseil national de l'Ordre des pharmaciens (CNOP)*, Proc. T-23/09, por exemplo, § 42, 76 e 78.

⁵³ Menção no Acórdão do TG de 26 de Outubro de 2010, *Conseil national de l'Ordre des pharmaciens (CNOP)*, Proc. T-23/09, § 74 e MONCADA, L. S. C., *Direito económico*, op. cit., p. 498.

⁵⁴ Acórdão do TG de 26 de Outubro de 2010, *Conseil national de l'Ordre des pharmaciens (CNOP)*, Proc. T-23/09, § 70, e GUERRA, Antonio e PEINADO, Estibaliz, "La responsabilidad de las sociedades matrices...", 2012, p. 62. E já muito afastado do conceito clássico de empresa mercantil.

⁵⁵ SILVA, M. M., *Direito da concorrência*, op. cit., p. 230.

⁵⁶ Carta Europeia das Pequenas Empresas, ver Relatório Geral UE 2000 n.º 258 Recomendação 2003/361/CE da Comissão de 6 de Maio de 2003 relativo à definição de micro, pequenas e médias empresas, notificada com o n.º C (2003)1422, JOCE C 124 de 20.05.2003, pp. 36-41.

⁵⁷ A jurisprudência considerou a filial de uma empresa: "uma entidade económica, filial de uma sociedade-mãe, é uma empresa na acepção do direito comunitário." (TJCE, Acórdão de 18 de Outubro de 1989, Acórdão *Orkem*, p. 3290.)

⁵⁸ Tendo em conta que o conceito de empresa "é aplicável a todas as entidades que exercem actividades de natureza comercial e, sob o ponto de vista da forma jurídica, pode aplicar-se a uma sociedade-mãe ou a uma filial ou ao conjunto constituído pela sociedade-mãe e suas filiais" (Decisão *Poliproleno* da Comissão de 1986, cit., p. 32). Ainda Acórdão do TJCE de 6 de Março de 1974, *Commercial Solvents (Zoja)*, Proc. 6 e 7/73, Colect. 1974, p. 257, no sentido de considerar que a noção de empresa, enquanto unidade económica, pode ser constituída por várias pessoas singulares ou colectivas.

⁵⁹ Neste sentido: Decisão *Christiani & Nielsen* da Comissão de 18 de Junho de 1969 (69/195/CEE), JO L 165 de 5 de Julho de 1969, p. 12, e Decisão *Kodak* da Comissão de 30 de Junho de 1970 (70/332/CEE), JO L 147 de 7 de Julho de 1970, p. 24 e, ainda, Acórdão do TJCE de 25 de Novembro de 1971, *Béguelin Import Co. / S.A.G.L. Import Export*, Proc. 22/71, Colect. 1971, Vol. XVII-2, p. 949 e Acórdão do TJCE de 31 de Outubro de 1974, *Centrafarm / Sterling Drug*, Proc. 15/74, Colect. 1974, p. 1159.

⁶⁰ Neste sentido: "La reconnaissance à une filiale d'une personnalité juridique distincte ne suffit pas pour écarter la possibilité de voir son comportement imputé à la société mère. Tel peut être notamment le cas lorsque la filiale ne détermine pas de façon autonome son comportement sur le marché, mais applique pour l'essentiel, les instructions qui lui sont imparties par la société mère."

casos, há que tomar em consideração o grupo que constitui com a sociedade-mãe para apurar da responsabilidade do comportamento proibido⁶¹. A filial só passará a ser considerada capaz de participar em comportamentos anticoncorrenciais se assumir os riscos financeiros da actividade como negociador independente⁶². Há que verificar os elementos relativos aos vínculos económicos, organizacionais e jurídicos que unem a filial à sociedade mãe para ter em conta a realidade económica⁶³.

Já as agências e sucursais não têm personalidade jurídica nem autonomia económica, não se levantando estas questões, sendo meros prolongamentos da actividade da casa-mãe. No entanto, as filiais são pessoas jurídicas com suficiente autonomia para poderem ser consideradas independentes no plano jurídico.

4. A responsabilidade solidária da sociedade-mãe

Conforme resulta, o direito comunitário da concorrência visa as actividades das empresas, entendendo-se, para tanto, que o conceito de empresa abrange qualquer entidade que exerça uma actividade económica, independentemente do estatuto jurídico dessa entidade e do seu modo de financiamento. Adicionalmente, o conceito de empresa, neste contexto, deve ser entendido como designando uma unidade económica⁶⁴, mesmo que seja constituída por várias pessoas singulares ou colectivas⁶⁵. De qualquer forma, para efeitos da aplicação e execução das decisões da Comissão em matéria de direito da concorrência, é necessário identificar, como destinatária, uma entidade dotada de personalidade jurídica. É a essa pessoa jurídica que poderão ser aplicadas coimas e dirigida a comunicação das acusações.

Aí, embora não apenas a esse título, surge, por vezes, a citação da sociedade-mãe por comportamentos das suas filiais, mesmo nos casos em que esta não participou na infracção. Ou apenas porque, mesmo que com personalidade jurídica distinta, a filial não determina, de forma autónoma, o seu comportamento no mercado, aplicando no essencial as instruções que lhe são dadas pela sociedade-mãe; neste caso, estamos perante um dos sinais de que formam, então, uma unidade económica e são consideradas uma única empresa.

Este princípio de atribuição da responsabilidade à sociedade-mãe pelas infracções cometidas pelas suas filiais terá sido concebida como um mecanismo de garantia do pagamento da sanção, mas, na prática, revela-se numa fórmula que permite à Comissão aumentar o valor das multas impostas⁶⁶, visto o Regulamento aplicável⁶⁷, pois para o cálculo

(Acórdão do TJCE de 21 de Fevereiro de 1973, *Europemballage et Continental Can*, Proc. 6/72, Colect. 1973, p. 216.)

⁶¹ Parece ser nesta direcção o entendimento do Tribunal: "*la séparation formelle entre ces sociétés, résultant de leur personnalité juridique distincte, ne pourrait s'opposer à l'unité de leur comportement sur le marché aux fins de l'application des règles de concurrence*" (Acórdão do TJCE de 14 de Julho de 1972, *ICI*, Proc. 48/69, Colect. 1972, Vol. XVIII-1, p. 667).

⁶² MONCADA, L. S. C., *Direito económico*, op. cit., p. 501.

⁶³ No Acórdão do TJUE de 24 de junho de 2015, *Fresh Del Monte*, Procs. C-293 e 294/13 P, § 76.

⁶⁴ Como uma presunção.

⁶⁵ Nos Acórdãos do TJUE de 10 de Setembro de 2009, *Akzo Nobel NV e o.*, Proc. C-97/08 P, § 54 e 55, já citado a esse propósito, e de 11 de julho de 2013, *Comissão Europeia / Stichting Administratiekantoor Portielje e Gosselin Group NV*, Proc. C-440/11 P, § 34 e 36.

⁶⁶ GUERRA, A.; PEINADO, E., "La responsabilidad de las sociedades matrices...", 2012, 2012, p. 61, e no Acórdão do TG de 6 de Março de 2012, *FLSmidth & Co. A/S*, Procs. T-65/06, § 78.

⁶⁷ Regulamento n.º 1/2003, artigo 23.º, n.º 2.

Trata-se do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho de 16 de Dezembro de 2002 relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado, JOCE L 1 de 04.01.2003, pp. 1-25. Alterado pelo Regulamento (CE) n.º 411/2004 do Conselho de 26 de Fevereiro de 2004, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 3975/87 e altera o Regulamento (CEE) n.º 3976/87 e o Regulamento (CE) n.º 1/2003, relativamente aos transportes aéreos entre a Comunidade e países

do limite legal máximo dos 10% de facturação da empresa responsável terá em conta o volume de negócios da matriz e não da filial.

De facto, atenta a ideia da unidade económica, quando a entidade detectada como infractora das regras do direito da concorrência da União Europeia não seja juridicamente susceptível de ser destinatária de uma decisão da Comissão para aplicação de uma sanção por violação dessas regras, é possível dirigir a decisão à sociedade-mãe. Mesmo que a sociedade-mãe não tenha participado, ela própria, directamente do comportamento infractor, ela será solidariamente responsável pelo pagamento da coima aplicada à sua filial. Funciona o princípio da responsabilidade pessoal da entidade económica que cometeu a infracção, o que provoca uma responsabilidade solidária, por uma presunção (ilidível) de influência determinante da matriz na política comercial da filial. Nesses casos, é bastante que a Comissão prove que a sociedade-mãe detém a totalidade (100%) do capital de uma filial para se assumir a influência dominante na autora do comportamento ilícito, ou se prove a existência de um vínculo económico, legal ou organizacional, tendo por base a doutrina da unidade económica para fixação do conceito comunitário de empresa⁶⁸. A não ser que a sociedade-mãe consiga provar que a sua filial se comporta de forma autónoma no mercado e não aplica as directrizes formuladas pela matriz, apresentando elementos de prova susceptíveis de demonstrar a autonomia daquela⁶⁹, sendo certo que tal não se revela fácil para a empresa⁷⁰.

Embora se identifiquem, também, casos em que, demonstrado que a sociedade-mãe não teve parte no comportamento infractor da filial, mesmo que até tivesse tido conhecimento e mesmo detendo uma percentagem influente do seu capital (por exemplo, 60%), tendo a filial tomado a decisão autonomamente, não sendo a influência da matriz dominante, então não lhe pode ser imputado o comportamento⁷¹.

Conclusão

Pudemos verificar que o conceito de empresa é fundamental para a aplicação do direito da concorrência da União Europeia. E que este conceito não pode ser buscado nos ordenamentos internos dos, hoje, 28 Estados membros, mas antes nos próprios tratados e fontes do direito da União Europeia. É uma noção comunitária e resulta do direito da União nas suas várias vertentes, positivo e jurisprudencial.

Curioso é que esta questão não se esgota na análise e aplicação do próprio direito da União. A título de exemplo prático, nestes dias que vivemos, decorre o prazo para transposição, por parte de todos os Estados-Membros, até 27 de Dezembro de 2016, da diretiva relativa a certas regras que regem as acções de indemnização no âmbito do direito

terceiros, JOUE L 68 de 06.03.2004, pp. 1-2, e Regulamento (CE) n.º 1419/2006 do Conselho de 25 de Setembro de 2006, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 4056/86, que determina as regras de aplicação aos transportes marítimos dos artigos 85.º e 86.º do Tratado, e que altera o Regulamento (CE) n.º 1/2003 por forma a tornar o seu âmbito de aplicação extensível aos serviços internacionais de cabotagem e de *tramp*, JOUE L 269 de 28.09.2006, pp. 1-5.

⁶⁸ No Acórdão do T G de 16 de Junho de 2011, *L'Air liquide*, Procs. T-185/06, § 21.

⁶⁹ Nos Acórdãos do TJUE de 10 de Setembro de 2009, *Akzo Nobel NV e o.*, Proc. C-97/08 P, § 62, 56 e 60, de 11 de julho de 2013, *Comissão Europeia / Stichting Administratiekantoort Portielje e Gosselin Group NV*, Proc. C-440/11 P, § 38 e 41, e do TPI de 26 de Abril de 2007, *Bolloré SA e o.*, Procs. T-109/02 e outros, § 132. Ver GUERRA, A.; PEINADO, E., "La responsabilidad de las sociedades matrices...", op. cit., 2012, p. 62.

⁷⁰ No Acórdão do T G de 16 de Junho de 2011, *L'Air liquide*, Procs. T-185/06, § 24. Tendo em conta as dificuldades em fazer a prova, o Acórdão do TG de 16 de Junho de 2011, *Edison SpA*, Procs. T-196/06, § 77, anulou a decisão da Comissão por esta não ter considerado as provas apresentadas para refutar a presunção.

⁷¹ No Acórdão do TG de 6 de Março de 2012, *FLSmith & Co. A/S*, Procs. T-65/06, § 39, detendo a matriz os referidos 60%: "*It is [...] not established that they had the power to impose actual control on the board as a whole*".

nacional por infracções às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da União Europeia⁷². Em Portugal, durante os trabalhos de preparação dos actos legislativos de transposição, verificou-se uma difícil discussão para equilíbrio entre a utilização dos conceitos internos envolvidos nestas matérias e os necessários conceitos comunitários, únicos a ter em conta para os objectivos a atingir, mas a conciliar com o funcionamento judiciário interno.

Se existe o perigo de não se ponderar, na aplicação pela legislação e prática interna dos institutos jurídicos, o conceito europeu de origem dos mesmos, há também que não fazer o inverso, pois o perigo de segregação é ambivalente. Também os aplicadores do direito da União Europeia têm que articular os conceitos em harmonização com as práticas internas enraizadas nos tribunais e profissionais do direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDREZ, Jaime, "Propriedade industrial e concorrência – uma leitura económica da sua inevitável complementaridade", *C&R Revista de Concorrência e Regulação*, Ano 1, n.º 2, Abril-Junho, 2010, pp. 23-64. ISSN 1647-5801.
- ARAÚJO, Fernando, *Introdução à Economia*, Livraria Almedina, Coimbra, 2002. ISBN 972-40-1728-1.
- ARAUJO, Marcos, "Sujetos responsables y procedimiento sancionador", *Cuestiones actuales del procedimiento sancionador en derecho de la competencia*, Thomson Reuters, 2013, pp. 231-239. ISBN 978-84-470-4625-6.
- BARROS, Pedro Pita, "Relação entre Autoridade da Concorrência e Autoridades Sectoriais", *Concorrência – Estudos*, Edições Almedina, Coimbra, 2006, pp. 153-173. ISBN 972-40-2856-9.
- CALVO CARAVACA, Alfonso-Luis; CANEDO ARRILLAGA, Maria Pilar, "Casos escogidos de Derecho anti-trust europeo", *Estudios de Deusto*, Vol. 56/1, enero-junio. Bilbao, 2008, pp. 235-320. ISSN 0423-4847.
- COSTAS COMESAÑA, Julio, "O regime fiscal das cooperativas como auxílio público que falseia a concorrência no mercado interno. Comentário ao acórdão do tribunal de justiça de 8 de setembro de 2011", *Jurisprudência Cooperativa Comentada*, Imprensa Nacional da Casa da Moeda, 2012, pp. 107-122.
- "Notas sobre el ámbito de aplicación del concepto de unidade económica el Derecho de la Competencia", *Cuestiones actuales del procedimiento sancionador en derecho de la competencia*. Thomson Reuters, 2013, pp. 217-229. ISBN 978-84-470-4625-6.
- European Commission, *Glossary of terms used in EU competition policy – Antitrust and control of concentrations*, Office for Official Publications of the European Communities, Luxembourg, 2002.
- FERREIRA, João E. Pinto, "Objectivos de uma política de concorrência", *Boletim de Concorrência e Preços*, 3ª. Série, n.º 11, 1992, pp. 25-34.
- GORJÃO-HENRIQUES, Miguel; Carolina CUNHA, José Luís da Cruz VILAÇA; Gonçalo ANASTÁCIO; Manuel Lopes PORTO (coordenação), *Lei da Concorrência - Comentário Conimbricense*, Almedina, 2013. ISBN 9789724050607.

⁷² Diretiva 2014/104/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de novembro de 2014, JOUE L 349 de 05.12.2014, pp. 1-19.

- GUERRA, Antonio; PEINADO, Estibaliz, "La responsabilidad de las sociedades matrices por las infracciones de las normas de defensa de la competencia cometidas por sus filiales", *Actualidade Jurídica Uría Menéndez*, Foro de Actualidad, 31, 2012, pp. 61-65.
- KALLAGHER, John; WEITBRECHT, Andreas, "Developments under the Treaty on the Functioning of the European Union, articles 101 and 102, in 2008/2009", *European Competition Law Review*, Sweet & Maxwell, Vol. 31, Issue 8, 2010, pp. 307-317. ISSN 0144-3054.
- LAVRIJSEN, Saskia, "What role for National Competition Authorities in Protecting Non-competition Interests after Lisbon", *European Law Review*, Vol 35, n.º 5, October, Sweet & Maxwell, 2010, pp. 636-659. ISSN 0307-5400.
- LEITÃO, Adelaide Menezes, *Estudo de Direito Privado sobre a Cláusula Geral de Concorrência Desleal*, Livraria Almedina, Coimbra, 2000. ISBN 972-40-1384-7.
- MARQUES, Maria Manuel Leitão, *Um Curso de Direito da Concorrência*, Coimbra Editora, 2002. ISBN 972-32-1137-8.
- MARTINHO, Helena Gaspar, "Tribunais especializados, concentração de competências e o futuro tribunal da concorrência, regulação e supervisão", *C&R Revista de Concorrência e Regulação*, Almedina, Coimbra, Ano I, n.º 3, 2010, pp. 253-267. ISSN 1647-5801.
- MATEUS, Abel M., "Economia e direito da concorrência e regulação", *sub iudice Justiça e Sociedade*, N.º 40, Julho/Setembro, Edições Almedina, Coimbra, 2007, pp. 11-26. ISSN 0872-2137.
- _____, "Sobre os fundamentos do direito e economia da concorrência", *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, Ano 66, Dezembro, 2006, pp. 1067-1099. ISSN 0870-8118.
- MONCADA, Luís S. Cabral de, *Direito Económico*. 5.ª ed. Coimbra Editora, Coimbra, 2007. ISBN 978-972-32-1471-0.
- OLAVO, Carlos, "Concorrência desleal e direito industrial", *Concorrência Desleal*, Livraria Almedina, Coimbra, 1997, pp. 53-85. ISBN 972-40-0994-7.
- RODRIGUES, Eduardo Raul Lopes, "Política de concorrência focada na competitividade e na confiança dos cidadãos Parte II", *Revista do Ministério Público*, Ano 29, n.º 114, Abr-Jun 2008, pp. 85-117.
- SANTOS, António Carlos dos; GONÇALVES, Maria Eduarda; MARQUES, Maria Manuel Leitão, *Direito Económico*, 6.ª ed., Almedina, 2011. ISBN 978-972-40-4641-9.
- SILVA, Miguel Moura e, *Direito da Concorrência – uma introdução jurisprudencial*, Almedina, Coimbra, 2008. ISBN 978-972-40-3404-1.
- _____, *Inovação, Transferência de Tecnologia e Concorrência – estudo comparado do direito da concorrência dos Estados Unidos e da União Europeia*, Almedina, Coimbra, 2003. ISBN 972-0040-01983-1.
- VILAÇA, José Luís da Cruz e ANTUNES, Luís Miguel Pais, "O Direito Comunitário da Concorrência e a Sua Aplicação Judicial", *Boletim de Concorrência e Preços*. 3ª Série, n.º 17 (1º Trimestre), 1994, pp. 13-22.